



PARECER

Vem a esta Assessoria, para exame e parecer, IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa ZH8 AMBIENTAL - CONSULTORIA PROJETOS LTDA-ME, em relação ao Edital de Tomada de Preços nº 04/2017.

Insurge a empresa impugnante, em síntese, contra divergência entre objeto (item 1) e o disposto no item 3.6.3.3.1, letra "a" afirmando que tal exigência impede a livre concorrência, bem como em relação ao item 3.6.3 e 3.6.3.3, fazendo ao final considerações esparsas sobre a Lei 8.666.

Por fim, ao final insurge afirmando inexistência do cronograma físico financeiro.

Preliminarmente, cabe salientar que, apesar de tempestiva apresentada, a referida impugnação não traz comprovação por meio de documento hábil, da condição de representação legal da empresa impugnante por parte da pessoa que subscreve o documento. Para este fim, deveria vir acompanhado do petitório o Contrato Social da empresa, a fim de se analisar os poderes de representação do subscritor.

Da mesma forma, a pessoa a realizar o protocolo é ainda terceira pessoa, que assinou "por procuração" sem, no entanto, juntar o documento de outorga.

Temos, dessa forma, defeito formal insanável, consubstanciado na ausência de comprovação dos poderes de representação, o que, por si só, já ocasionaria a improcedência dos pedidos.

Todavia, mesmo com os vícios acima apontados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passa-se à análise da argumentação apresentada pela impugnante, a qual adota-se como pedido de esclarecimentos, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade dos itens impugnados.

No tocante ao objeto o item 3.6.3.3. letra "a" colaciono entendimento jurisprudencial, vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (RESTAURAÇÃO DE PRÉDIO EM MADEIRA). ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO EXECUTOR. CUMPRIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE NO EDITAL. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I e II da Lei n. 8.666/93).** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (art. 30, §3º da Lei das Licitações). O atestado apresentado pelo impetrante continha a prévia execução de restauro em madeira, cumprindo o requisito do edital, não havendo fundamentação na inabilitação da concorrente ao argumento de que a obra a ser restaurada tinha área superior àquela constante no atestado fornecido. É que a obra descrita no objeto da licitação não apresenta qualquer metragem, limitando-se a referir tratar-se da segunda etapa do projeto de restauro do Castelhinho. Concessão da ordem. Apelação desprovida. Sentença mantida em remessa necessária. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70071682017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 07/12/2016). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSTRUÇÃO DE ESCOLA). ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELAS OBRAS. BALANÇO PATRIMONIAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTE NO EDITAL. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I e II da Lei n. 8.666/93).** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a balanço patrimonial (art. 31, I da Lei 8.666/93). Eventual discrepância entre o capital social descrito nos atestados emitidos pelas entidades de controle profissional e os balanços apresentados, não comprovam descumprimento da exigência contidas no ato convocatório. É que as entidades que atestam a qualificação técnica do concorrente se limitam a tanto, sendo o balanço comprovação do índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e índice de solvência geral, bem como capital social mínimo de acordo com as cláusulas 5.4 e 5.5 do edital. Como visto, não há qualquer prova de que as concorrentes não apresentavam condições técnicas ou capacidade financeira para execução da obra. Denegação da ordem que visa a inabilitação de concorrentes. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70071152847, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 09/11/2016). (grifei)

Nesse sentido a previsão editalícia, diversamente do que sustenta o recorrente, não revela qualquer ilegalidade aparente, de modo que apenas expõe a preocupação do administrador em selecionar concorrentes que, de forma comprovada, tenham experiência anterior na realização do complexo trabalho.

Por fim, em relação ao item, de referir que o entendimento doutrinário segue a mesma linha, **CARLOS ARI SUNDFELD (in, Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, p. 126)** que ao abordar exatamente a hipótese em discussão, concluiu que **"não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico. Basta as obras e serviços sejam similares (isto é, pertinentes e compatíveis**



em características, quantidades e prazos - art. 30, II) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (art. 30-parágrafo 5º)".

Não é diverso o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Aide, 4ª edição, p. 193), o qual, ao interpretar o comando supra referido, asseverou que "admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações SEMELHANTES".

Em relação ao item "11.1", cronograma físico, o mesmo consta previsão expressa de que a obra deverá ser 100% realizada no prazo de 30 dias.

Com isto, em virtude do curtíssimo período de tempo para a conclusão total da obra, não existe razão para a elaboração de planilha, a qual, se fosse o caso, indicaria brevíssimos intervalos de tempo, deixando de atingir o seu objetivo, que é o acompanhamento periódico da execução do objeto.

No entanto, havendo entendimento diverso, segue junto a Planilha do BDI, com aludida informação.

Este é o parecer, contudo, à consideração superior.

Sertão RS, aos 08 dias do mês de Novembro de 2017.



Gilberto Capoani Junior.

Procurador-Geral - OABRS 74.736.